



Processo : 10860.000399/98-11
Acórdão : 201-75.573
Recurso : 112.347

Sessão : 13 de novembro de 2001
Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI – ISENÇÃO – TÁXI - O artigo 14 da IN SRF nº 26/95 estabelece condição para fruição do benefício previsto na Lei nº 8.989/95. A falta de comprovação de que o adquirente do veículo táxi tem direito à isenção no prazo de 120 dias faz com que a montadora/fabricante fique obrigada a recolher o montante do imposto. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Salas das Sessões, em 13 de novembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Roberto Velloso (Suplente).

Eaal/ovrs



Processo : 10860.000399/98-11
Acórdão : 201-75.573
Recurso : 112.347

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte, no qual é exigido dela o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido pela saída de veículo para táxi, pela Nota Fiscal nº 23 1247, em 29.11.96, com isenção do imposto.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 13/15, na qual argumenta, que:

- 1) ainda que o certificado que concedera a isenção tenha sido emitido sete meses após a saída do veículo do estabelecimento do sujeito passivo, não há dúvida de que a isenção é válida, já que o certificado tem apenas o condão de declarar uma situação pré-existente do consumidor, qual seja, a de que ele preenche as características para o favor fiscal;
- 2) a isenção é direito assegurado ao referido motorista pela Lei nº 8.989/95, concluindo que a mesma não pode ser negada, tão-somente porque houve um atraso na expedição do referido certificado;
- 3) a isenção foi reconhecida pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis - SC, o que demonstraria o preenchimento dos requisitos legais;
- 4) o artigo 14 da IN SRF nº 29/95 somente é aplicável naqueles casos em que, definitivamente, não foram reconhecidas as condições exigidas para que o motorista de táxi goze da isenção do imposto federal; e
- 5) o motorista de táxi deu entrada no pedido de isenção antes de escoado o prazo de 120 (dias), ou seja, em 20/03/97, afirmando que o atraso na expedição do certificado de isenção se deu em virtude dos procedimentos para o reconhecimento efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis - SC.

A DRJ em Campinas, através da Decisão nº 11175/03/GD/888, fls. 48/52, julgou a ação fiscal procedente, trazendo a seguinte ementa:



Processo : 10860.000399/98-11
Acórdão : 201-75.573
Recurso : 112.347

“Imposto s/ Produtos Industrializados- Isenção p/ táxi

Isenção prevista a Lei nº 8989, de 24/02/95, para aquisição de automóvel de passageiros a ser utilizado como Táxi - Descumprimento do art. 14 da IN SRF nº 29, de 05/06/95 - É legítima a cobrança do IPI, por meio de auto de infração, quando o fabricante, tendo promovido a saída do veículo com isenção do tributo, não possua, no prazo de 120 dias contados daquela saída, o documento que reconheça a isenção e não recolha espontaneamente o imposto.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

Ainda, irrisignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 55/60, aduzindo, que:

- 1) em 20.03.97, o taxista adquirente do veículo protocolou o pedido de reconhecimento de isenção, para adquirir o automóvel a que se refere a autuação;
- 2) o certificado somente foi expedido pela SRF 93 dias após o protocolo do pedido;
- 3) o lançamento deveria ser desconstituído, uma vez que o ato posterior reconheceu a isenção do taxista; e
- 4) com a venda para o beneficiário do direito à fruição da isenção do IPI na aquisição de seu veículo, configurou-se a ocorrência do preceito da Lei nº 8.989/95, ou seja, se fez concreta a exclusão do crédito tributário.

A Fazenda Nacional apresentou as Contra-Razões de fls. 63/66, opinando pela manutenção da decisão *a quo*.

Foram os autos encaminhados a este Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Processo : 10860.000399/98-11
Acórdão : 201-75.573
Recurso : 112.347

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão gira em torno do atendimento do artigo 14 da IN SRF nº 29/95.

Dispõe o citado artigo:

“Art. 14 - Os estabelecimentos fabricantes, à vista de encomenda de seus distribuidores autorizados, poderão dar saída com isenção aos veículos de que trata esta Instrução Normativa, devendo no prazo de 120 dias, contados da data em que houver ocorrido aquela saída, dispor da primeira via do documento que tenha reconhecido o direito à isenção.”

Parágrafo único - Não estando de posse do citado documento no vencimento do prazo determinado no caput deste artigo, deverá o estabelecimento fabricante providenciar o recolhimento do imposto correspondente, acrescido de atualização monetária e juros de mora, na forma da legislação vigente.”

Logo, foi estabelecido que a fruição do benefício da isenção, previsto na Lei nº 8.989/95, somente poderia ser usufruído por aqueles que comprovassem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante documento expedido pela própria Secretaria da Receita Federal.

No entanto, o pedido para a expedição do certificado reconhecendo a isenção do adquirente do veículo-táxi, somente foi protocolado em 20.03.97, quando a venda havia se realizado em 26.11.96.

Este prazo aludido na IN SRF nº 26/95, artigo 14, não é fixado para que o adquirente do veículo táxi formule o pedido perante a SRF, mas para apresentar o mesmo. Este tempo é mais do que suficiente para a expedição da citada certidão. A prova maior do afirmado acha-se no próprio recurso interposto pela contribuinte, que confirma que o documento de fls. 10/11 foi entregue, pela SRF, 93 (noventa e três) dias após a solicitação.

Assim, o prazo fixado na IN SRF nº 26/95 é suficiente para comprovação de que o adquirente do veículo tem o direito de usufruir da isenção fiscal outorgada na Lei nº 8.989/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000399/98-11
Acórdão : 201-75.573
Recurso : 112.347

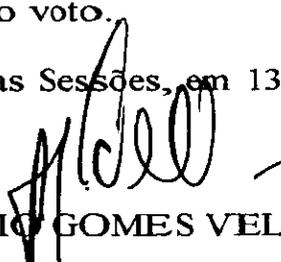
Além disso, a contribuinte quer fazer crer que a demora deu-se em função dos trâmites burocráticos da própria Secretaria da Receita Federal. Mas, tal assertiva está incorreta, pois foi o próprio adquirente do veículo que tardou em tomar as providências, mesmo sabedor da necessidade de apresentar a certidão à Secretaria da Receita Federal.

Portanto, sendo certo que a fruição do benefício fiscal a que se refere a Lei nº 8.989/95 está condicionada ao preenchimento do requisito previsto no artigo 14 da IN SRF nº 26/95, e não tendo o mesmo sido atendido, deveria ter a contribuinte recolhido aos cofres públicos o montante do imposto devido. Correta, portanto, a decisão que mantém a exigência fiscal.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO